



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Araraquara
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Aposentadoria Por Idade
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 201, § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 65 ANOS PARA HOMEM E 60 PARA MULHER. CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. ART. 25, II DA LEI 8.213 DE 1991. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL COM VÍNCULOS URBANOS – APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. VEDAÇÃO DE CÔMPUTO DE CARENÇA ANTES DE NOVEMBRO DE 1991 – § 3º DO ART. 26 DO DECRETO 3.048 DE 1999.

Relatório:

Trata-se de pedido de reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS contra o acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de violação a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 19 de 2013.

[REDAZIDO]

1



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

██████████ apresentou pedido de aposentadoria por idade no dia 23/09/2014, autuado sob o NB ██████████. No entanto, o INSS indeferiu o benefício por falta de carência.

O acórdão nº 2653/2015 da 1ª Composição Adjunta da 06ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS não conheceu do recurso ordinário em razão da sua intempestividade.

Inconformada com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, Maria Divina Cândida Cardoso interpôs recurso especial, requerendo a concessão do benefício.

Não foram apresentadas contrarrazões apresentadas pelo INSS.

O acórdão nº 2799/2016 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, julgado em 10/06/2016, deu provimento ao recurso especial da segurada com a concessão do benefício, pois reconheceu os períodos de 10/12/1985 até 29/12/1985, 06/07/1987 até 30/06/1988, 27/02/1989 até 21/03/1990, 01/08/1988 até 27/12/1988, 02/01/1991 até 12/06/1991 e 10/07/1991 até 30/03/1994 como carência.

Pedido de revisão de ofício apresentado pelo INSS em 01/06/2017, alegando violação da Lei Complementar nº 150 de 2015, pois não foi comprovado o pagamento da primeira contribuição em dia.

Pedido de revisão de acórdão rejeitado em 16/11/2017 pelo Presidente da 1ª Câmara de Julgamento por não satisfazer os pressupostos de admissibilidade do art. 59 do Regimento Interno do CRPS.

Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS (datado de 25/05/2018), alegando violação a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 19 de 2013, aprovada pelo Ministro da Previdência Social, bem como ao § 3º do art. 26 do Decreto 3.048 de 1999, pois estipula a impossibilidade de cômputo de atividade rural doença como carência antes de

██████████

2



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

novembro de 1991, além da necessidade de comprovar a qualidade de segurado como trabalhador rural para a concessão da aposentadoria híbrida.

Não foram apresentadas contrarrazões ao pedido de reclamação ao Conselho Pleno.

Pronunciamento do Vice-Presidente do CRPS no sentido de submeter a questão controversa ao Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve violação a tese vinculante na forma de Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Distribuição do processo pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para ser analisada a reclamação ao Conselho Pleno.

Voto:

O pedido de reclamação ao Conselho Pleno versa sobre as hipóteses de acórdãos de Câmaras de Julgamento ou Juntas de Julgamento, em sua matéria de alçada, infringir pareceres da Consultoria Jurídica aprovados por Ministro de Estado, súmulas e enunciados do Advogado Geral da União e enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRSS, conforme previsão do art. 64 do Regimento Interno do CRSS¹.

¹ Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Pois bem, o INSS suscita infringência a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 19 de 2013², aprovado pelo Ministro da Previdência Social, bem como ao § 3º do art. 26 do Decreto 3.048 de 1999³, pois estipula a impossibilidade de cômputo de atividade rural doença como carência antes de novembro de 1991, além da necessidade de comprovar a qualidade de segurado como trabalhador rural para a concessão da aposentadoria híbrida.

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 2799/2016 da 1ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso especial da segurada para reconhecer reconheceu os períodos de 10/12/1985 até 29/12/1985 (trabalhador rural), 06/07/1987 até 30/06/1988 (trabalhador rural), 27/02/1989 até 21/03/1990 (trabalhador rural), 01/08/1988 até 27/12/1988 (trabalhador rural), 02/01/1991 até 12/06/1991 (empregada doméstica) e 10/07/1991 até 30/03/1994 (empregada doméstica) como carência.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

² Ante o exposto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, ultima sua análise com as seguintes conclusões:

- (1) o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro/1991 não pode ser considerado para fins de carência no RGPS, seja para o benefício da aposentadoria por idade rural do art. 48, §§ 1º 2º da Lei nº 8.213/91; seja para o benefício da aposentadoria híbrida do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91;
- (2) a aposentadoria prevista art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91, tem natureza de benefício rural, de modo que o preenchimento de seus requisitos deve se dar enquanto o segurado detém a qualidade de trabalhador rural, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;
- (3) o disposto no § 4º do art. 51 do RPS, apenas autoriza que formule o requerimento da aposentadoria do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, tendo preenchido seus requisitos ainda enquanto trabalhador rural, não mais ostente a qualidade trabalhador rural, mas necessariamente detenha a qualidade de segurado, considerando a inaplicabilidade do art. 3º § 1º, da Lei nº 10.666/03, à aposentadoria rural;

³ Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A controvérsia nos autos se revolve na impossibilidade de computar atividade rural antes de novembro de 1991 como carência, bem como a necessidade de comprovar a qualidade de segurado como trabalhador rural na DER para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Contudo, é cabível salientar a intempestividade do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno do INSS, tendo em vista que houve ciência da decisão com a apresentação de revisão de acórdão em 01/06/2017, mas a petição do pedido de reclamação somente foi protocolizada em 25/05/2018.

Desta forma, ao contrário da oposição de embargos de declaração⁴, o pedido de revisão de acórdão não interrompe o prazo para a apresentação de uniformização e reclamação ao Conselho Pleno, configurando o transcurso do lapso de 30 dias entre ciência do acórdão (01/06/2017) e apresentação do incidente (25/05/2018).

⁴ Art. 58. Caberão embargos de Declaração em face de acórdão dos órgãos julgadores do CRSS:

I - quando houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou, quando for omitido ponto sobre o qual deveriam pronunciar-se,

II - para corrigir erro material, entendendo-se como tal, os decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, bem como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas de profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas.

§ 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, para a interposição de Recurso Especial, a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. A interrupção cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Por conseguinte, não conheço do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno em razão da sua intempestividade.

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, não conhecer do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 88/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO APRESENTADO PELO INSS**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Adriene Cândida Borges e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

